

PROJETO DE LEI ESTADUAL Nº 260/2020 E A POTENCIALIZAÇÃO DOS RISCOS AOS TRABALHADORES RURAIS NO RIO GRANDE DO SUL

PROJECT OF STATE LAW Nº 260/2020 AND THE POTENTIATION RISK OF RURAL WORKERS IN RIO GRANDE DO SUL

Carolina Belasquem de Oliveira Gomes

Doutoranda em Política Social e Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pelotas - UCPel.
Email: carolinaoliveira.adv@hotmail.com

RESUMO:

O modelo agrícola atual é pautado na utilização dos agrotóxicos. O uso desses produtos é regulado por legislações federal e estadual. A lei nº 7.747/1982 regula em solo gaúcho a matéria e é considerada avançada em comparação a lei federal, pois, exige para utilização dos agroquímicos no Estado que o produto tenha o uso autorizado no país de origem e o cadastramento em órgãos competentes. Enquanto que, a lei federal exige apenas o prévio cadastramento. Mesmo com legislação protetiva, o Estado tem altos índices de intoxicação por agrotóxicos entre seus

trabalhadores rurais. Apesar disso, o governo estadual apresentou à Assembleia Gaúcha o Projeto de Lei 260/2020 que propõe a flexibilização da lei estadual, suprimindo a exigência de autorização de uso no país de origem. Assim, através de uma pesquisa legislativa e bibliográfica busca-se evidenciar os riscos socioambientais que a alteração proposta pelo Governo do Estado tem aptidão de produzir.

PALAVRAS-CHAVE:

Agrotóxicos. Alteração Legislativa. Sustentabilidade. Trabalhadores Rurais. Governo do Rio Grande do Sul.

ABSTRACT:

The current agricultural model is based on the use of pesticides. The use of these products is governed by federal and state legislation. Law No. 7747/1982 regulates the matter in Rio Grande do Sul state in Brazil and it is considered advanced in comparison to federal law, as it requires the use of agrochemicals in the State having the product authorized use in the country of origin and registration with competent bodies. Meanwhile, federal law only requires prior registration. Even with protective legislation, the state has high rates of pesticide poisoning among rural workers. Despite this, the state government presented to the Gaucha Assembly legislative proposal 260/2020 which offers the flexibility of the state law, abolishing the requirement of authorization for use in the country of origin. Thus, through a legislative and bibliographic research, the aim is to highlight the socio-environmental risks that the alteration proposed by the State Government is capable of producing.

KEYWORDS:

Pesticides. Legislative Amendment. Sustainability. Rural workers. Government of Rio Grande do Sul.

1 INTRODUÇÃO

A Revolução Verde incorporou no modelo de produção agrícola tecnologias que prometiam erradicar a fome no mundo e fomentar a produção de alimentos, através do uso de produtos químicos (agrotóxicos, fertilizantes e afins) e organismos geneticamente modificados. A promessa de combate à fome mundial não se cumpriu, todavia, se mostrou uma atividade com grande retorno econômico aos cofres públicos.

O uso dos agrotóxicos em território nacional é regulamentado por lei. Em âmbito federal tem-se a lei nº 7.802/1989 e em nível estadual a lei nº 7.747/1982. Mesmo com a legislação regulamentando a matéria e estabelecendo critérios de autorização e utilização, o uso maciço dessas substâncias tem imposto graves problemas ao meio ambiente e sociedade.

O reconhecimento dos problemas socioambientais como consequências dos agrotóxicos tem levado diversos países do mundo a banir ou restringir a utilização desses venenos em seus territórios. Todavia, no Brasil se evidencia um movimento contrário, qual seja, a abertura e flexibilização normativa em favor do comércio dessas substâncias.

Corroborando com essa tendência suicida, o Projeto de Lei Estadual nº 260/2020, apresentado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, que visa flexibilizar a atual legislação estadual sobre agrotóxicos.

A lei estadual nº 7.747 de 1982 exige que agrotóxicos ou afins, resultantes de importação, para ter seu uso autorizado no Estado deverão além do registro junto

ao órgão federal competente, ter seu uso autorizado no país de origem. E é justamente a última exigência que pretendem suprimir.

Pesquisas apontam que mesmo com a legislação atual, tem crescido o número de notificações de intoxicação por agrotóxicos entre os produtores rurais, assim como, é crescente o número de domicílios rurais atingidos pela insegurança alimentar.

Desta forma, pretende o presente trabalho demonstrar que o projeto de lei nº 260/2020, viola direitos fundamentais dos cidadãos, deveres do Estado e exige amplo debate com a sociedade civil organizada. A apresentação do referido projeto de lei, torna-se ainda mais problemática, vez que requerida em regime de urgência durante o enfrentamento da pandemia da Covid-19 e sobrecarga do sistema de saúde no Estado.

2 AGROTÓXICOS: BREVE ANÁLISE

Os agrotóxicos foram introduzidos no processo de produção agrícola, a partir da chamada Revolução Verde. Com o objetivo de erradicar a fome mundial e potencializar a produção de alimentos, foram introduzidas tecnologias baseadas na utilização de produtos químicos, seleção e manipulação genética das espécies. A Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989, disciplina em nível federal os agrotóxicos, seus componentes e afins. O artigo 2º, inciso I da legislação define agrotóxicos e afins como: os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados

ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos e substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

A produção, importação, exportação, comercialização e utilização desses produtos na agricultura brasileira exige prévio registro no respectivo órgão federal responsável pela análise dos impactos dos agroquímicos e afins na saúde, no meio ambiente e na agricultura, cada órgão possui suas diretrizes e exigências, conforme previsão do artigo 3º da legislação.

Consoante artigo 4º da Lei 7.802/1989, terão o registro proibido no país, aqueles produtos para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, não haja antídoto ou tratamento eficaz, provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, ou ainda, se revelem mais perigosas ao homem do que os testes de laboratório.

No Estado do Rio Grande do Sul a matéria é regulada pela Lei Estadual nº 7.747, de 22 de dezembro de 1982. O artigo 1º da lei estabelece que em território gaúcho a distribuição e comercialização de qualquer produto agrotóxico ou outros biocidas, estão condicionadas a prévio

cadastro dos mesmos, perante o Departamento de Meio Ambiente, Secretaria Estadual da Saúde e do Meio Ambiente.

A legislação gaúcha sobre a matéria é considerada avançada, em razão do seu caráter protecionista. O parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Estadual n. 7747/1982 admite em território nacional apenas os produtos já registrados no órgão federal competente e que, se resultantes de importação, tenham uso autorizado no país de origem.

Apesar das exigências legais, ao longo dos anos e aumento da utilização dos agroquímicos na agricultura, evidenciaram os malefícios deste modelo de produção. A promessa de alimentação saudável e erradicação da fome no mundo, não se cumpriu, pelo contrário, alimentos capazes de gerar danos a saúde humana e do meio ambiente foram disponibilizados aos cidadãos.

Patrícia Schneider lembra que a primeira inquietação, referente à segurança alimentar, consistia na preocupação com o suprimento de alimentos para todos (SCHNEIDER, 2010, p. 17). Atualmente, a preocupação abrange não só a quantidade de alimentos produzidos, mas também a qualidade desses alimentos e os impactos que a chamada agricultura “inteligente” poderá causar ao equilíbrio do ecossistema.

As pesquisas comprovam os reflexos negativos da utilização dos agrotóxicos à saúde do homem e ao meio ambiente. Inclusive, o Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA), órgão do Ministério da Saúde

emitiu um posicionamento acerca dos agrotóxicos, no seguinte sentido:

Nesta perspectiva, o objetivo deste documento é demarcar o posicionamento do INCA contra as atuais práticas de uso de agrotóxicos no Brasil e ressaltar seus riscos à saúde, em especial nas causas do câncer. Dessa forma, espera-se fortalecer iniciativas de regulação e controle destas substâncias, além de incentivar alternativas agroecológicas aqui apontadas como solução ao modelo agrícola dominante.

Os agrotóxicos são produtos químicos sintéticos usados para matar insetos ou plantas no ambiente rural e urbano. (INCA, 2015).

Há legislação que regula a matéria e critérios a serem observados para o registro desses produtos em solo nacional. Porém, mesmo com a análise de diferentes órgãos e cumprimento das exigências legais a utilização e consumo dessas substâncias produzem malefícios socioambientais. Que se justificam, a partir de uma perspectiva economista, pelo estímulo econômico e receitas públicas que acarretam.

O movimento atual dos países desenvolvidos é restringir e banir a entrada de agrotóxicos e organismos geneticamente modificados. Enquanto que, países como o Brasil, em sentido oposto, buscam a flexibilização de suas normas para uma abertura cada vez maior para este mercado.

Neste sentido, posiciona-se o Estado do Rio Grande do Sul. A legislação gaúcha sobre agrotóxicos é reconhecida pelo seu viés protecionista, pois, avança em comparação a legislação nacional e proíbe no Estado produtos não autorizados em seu país de origem. Mesmo com

tal vedação, inúmeros são os casos de intoxicação por agrotóxicos nas lavouras gaúchas.

Ocorre que, há um projeto de lei estadual em tramitação proposto pelo Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, Eduardo Leite, que pretende justamente retirar essa vedação e permitir em solo gaúcho produtos não autorizados em seus países de origem.

2.1 PROJETO DE LEI 260/2020 E A ALTERAÇÃO PROPOSTA

Em 16 de novembro de 2020 foi proposto por iniciativa do Poder Executivo Estadual o Projeto de Lei 260/2020, cujo objetivo é alterar a Lei nº 7.747 de 22 de dezembro de 1982, que dispõe sobre o controle de agrotóxicos e outros biocidas em nível estadual e dá outras providências.

O projeto foi apresentado, com base no artigo 62 da Constituição Estadual, sob regime de urgência. Conforme parágrafos 1º e 2º do artigo 62 da Constituição do Rio Grande do Sul, aqueles projetos propostos pelo Governador com solicitação de urgência deverão ser levados à apreciação na Assembleia Legislativa no prazo de trinta dias, sob pena de sobrestar outras deliberações até que ultimada a votação.

No tocante ao PL 260/2020 o prazo para a deliberação da Assembleia sobre o projeto encerrou em 15 de dezembro de 2020. Após pressão da sociedade civil e iniciativa de alguns parlamentares em 22 de dezembro de 2020, foi solicitada a retirada do regime de urgência.

A apresentação deste projeto de lei foi justificada pelo Governador na evolução do comércio impulsionada pela globa-

lização mundial e necessidade de o setor produtivo do agronegócio acessar a melhor tecnologia e avanços produtivos na área farmacêutica. Para isso, busca suprimir a exigência, de que os agrotóxicos provenientes de importação tenham seu uso autorizado no país de origem. Mantendo assim, apenas a obrigatoriedade de registro junto ao órgão federal competente e o cadastro nos respectivos órgãos estaduais.

A justificativa apresentada pelo governo gaúcho limitou-se a fazer referência a questões de acesso a tecnologias, avanços produtivos, globalização e acordos comerciais. Ignorou em seus fundamentos para apresentação do projeto, questões socioambientais, apesar, de tão sensíveis ao uso das biotecnologias no setor produtivo.

A postura do governo estadual, ao propor a flexibilização da legislação que versa sobre os agrotóxicos, busca permitir em solo gaúcho a utilização de produtos químicos, independentemente de terem seu uso autorizado no país de origem. Mesmo cientes dos potenciais riscos à saúde e meio ambiente que este projeto de lei, tem aptidão para produzir, buscou-se que sua votação fosse realizada em caráter urgência, tolhendo assim, a participação da sociedade civil do debate e análises mais aprofundadas da matéria.

O governo estadual contrapõe o movimento mundial de restrição e banimento de agrotóxicos e organismos geneticamente modificados, partindo do reconhecimento dos danos que a utilização destes produtos químicos gera ao meio ambiente e saúde humana.

Autorizar que produtos não registrados em seu país de origem, geralmente em virtude de avaliações que envolvem os critérios de periculosidade, possam ser utilizados em solo gaúcho potencializa os riscos à saúde do produtor rural. Pois, com a flexibilização legislativa produtos mais perigosos serão incorporados à produção agrícola. Tal fato é preocupante, vez que, como visto a seguir, intoxicação por agrotóxicos é uma realidade entre os produtores rurais gaúchos.

Sendo assim, espera-se do Poder Público atitudes no sentido de garantir o direito à saúde e prevenir doenças e risco provenientes dos agrotóxicos.

2.2 INTOXICAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS POR AGROTÓXICOS: ASSUNTO DE RELEVÂNCIA NACIONAL

O problema da intoxicação por agrotóxicos entre os produtores rurais é motivo de preocupação nacional que enseja a realização de estudos e análises. A questão já é há muito conhecida pelo Estado do Rio Grande do Sul, tanto que em 2005 foi tema central de um informativo sobre assuntos relativos à saúde, que tinha como objetivo geral promover a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores e população em geral. De forma específica, tem por objetivo promover o debate e compartilhar informações importantes sobre o uso dos agrotóxicos e seu impacto sobre a saúde humana e sobre o meio ambiente. (RIO GRANDE DO SUL, 2005, p. 02).

O referido documento assevera que intoxicações e as doenças provocadas pela exposição aos agrotóxicos constituem-se em um grave problema de

saúde pública. Aponta como sinais e sintomas da intoxicação aguda: dor de cabeça, náuseas, tonturas, vômitos, confusão mental, tosse, dificuldades para respirar, morte, dentre outros. Enquanto que a intoxicação crônica pode levar à depressão, irritabilidade, esquecimento, sangramentos, perda visual e outros (RIO GRANDE DO SUL, 2005, p. 4).

A intoxicação aguda caracteriza-se por sintomas que surgem rapidamente, perceptíveis poucas horas após a exposição ao agroquímicos. A depender da quantidade do composto que foi absorvido, a intoxicação pode ser leve, moderada ou grave. A intoxicação crônica, por sua vez, caracteriza-se pelo aparecimento tardio dos efeitos que surgem após longos períodos de exposição a pequenas ou moderadas quantidades de defensivos agrícolas. (LONDRES, 2011, p. 11).

Os trabalhadores rurais representam a parte mais frágil da cadeia produtiva, são os mais penalizados pela utilização dos agrotóxicos, pois, em razão da aplicação do produto estão sujeitos a intoxicações agudas, subagudas ou crônicas (SCHUMACHER, 2013).

Várias razões podem ser apontadas para a grande incidência de intoxicação entre os produtos rurais, tais como: uso ineficiente de equipamentos de proteção individual, baixa escolaridade, falta de capacitação e difícil compreensão das informações dos produtos.

O uso ineficiente dos EPI (Equipamentos de Proteção Individual) importa no agravamento do risco à saúde dos trabalhadores rurais, causando aumento da incidência de casos de intoxicação. O

uso desses equipamentos é um elemento de segurança do trabalho que necessita de ação técnica, educacional e psicológica para sua execução (AGOSTINETTO et al., 1998). Considera-se completo o conjunto de EPIS dos trabalhadores rurais que incluía: luvas, respiradores, viseira facial, jaleco e calça hidro-repelentes ou não-tecido, boné árabe, capuz ou touca, avental e botas (ANDEF, 2008).

Soares, Freitas e Coutinho (2005) relacionam a baixa escolaridade dos trabalhadores rurais com a dificuldade da leitura e entendimento das bulas ou rótulos das embalagens de agrotóxicos. A utilização de termos técnicos, dificulta a compreensão de alguns produtores rurais quanto a forma de utilização e dosagem do produto, que, por sua vez, é determinante na ocorrência de casos de intoxicação. A soma desses fatores com o crescimento acelerado da utilização de agrotóxicos na produção de alimentos tem evidenciado impactos negativos à saúde do trabalhador do campo.

Conforme dados disponibilizados pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde e divulgados no Relatório Nacional de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos, no período de 2007 a 2015 observou-se um crescente aumento do número de notificações por intoxicação por agrotóxicos em âmbito nacional.

A pesquisa aponta um acréscimo de 139% das notificações, acumulando assim um total de 84.206 casos. O ano de 2014 teve o maior número de notificações, qual seja 12.695. No, Rio Grande do Sul os anos de 2011, 2014 e 2015 foram os que

mais receberam notificações, respectivamente, 214, 262 e 259 casos. Ao longo do período analisado (2007-2015) o Estado recebeu 1.490 notificações de intoxicações. (BRASIL, 2018, p. 28).

A pesquisa ainda aponta os municípios no Brasil com maior incidência de notificações de intoxicação por agrotóxicos. Dos 50 municípios listados na pesquisa, 05 são gaúchos. O número de incidência foi calculado com base na notificação a cada 1.000 habitantes. Na 4ª posição está o município Cacique Doble com incidência de 2,96, Boqueirão do Leão, por sua vez, é listado na 12ª posição com incidência de 1,39. Em seguida, na 19ª colocação aparece o município de Progresso apontando incidência de 1,26. Por fim, nas 45ª e 46ª colocações aparecem Nova Alvorada e Vale Verde com idêntico índice de incidência, qual seja, 0,88. (BRASIL, 2018, p. 46). Apesar dos casos listados, o relatório deixa claro o possível cenário de subnotificações de casos de intoxicação e o dever da vigilância e assistência à saúde angariar esforços para investigar a situação. (BRASIL, 2018, p. 47).

O relatório evidencia aumento do número de notificação de intoxicação por agrotóxicos no país, no período compreendido entre 2007 e 2015. Apresenta tabela que aponta a frequência das notificações deste tipo de intoxicação, de acordo com a atividade no Brasil, observando o mesmo período e a ocupação que lidera os casos de intoxicação é a de trabalhadores agrícolas, com 10.873, representando assim, 28,8% do total de ocupações registradas no Sinan. (BRASIL, 2018, p. 55). Assim, evidencia-se a vulnerabilidade do produtor

rural e seu núcleo familiar aos efeitos nocivos dos agentes químicos.

O aumento do número de notificações de intoxicação por essas substâncias acompanha o crescimento da utilização desses produtos químicos no Brasil. O Rio Grande do Sul, na qualidade de um dos grandes produtores rurais do país e por apresentar grande incidência de notificações de intoxicação em seus municípios, deve analisar os fatores de riscos que envolvem o uso desses produtos.

Considerando esse contexto, causa estranheza a ação do Poder Público Estadual que visa flexibilizar a legislação que regula os agrotóxicos no Rio Grande do Sul. A justificativa para a apresentação do projeto de lei, cinge-se, a propiciar ao agronegócio o acesso a melhores tecnologias e avanços produtivos, ignorando a problemática de saúde pública e segurança que envolve a matéria.

A Lei estadual nº 7.747 de 1982, ainda que conhecida em âmbito nacional pelo seu caráter protecionista, não é capaz de evitar ou reduzir os impactos nocivos dos agrotóxicos à saúde humana e meio ambiente. Ao buscar a abertura do comércio gaúcho para produtos químicos não registrados no país de origem, agravando, assim, os riscos já existentes à saúde humana e meio ambiente, age o Poder Público gaúcho em flagrante violação aos seus deveres quanto Estado.

3 O ANTOGANISMO DA AÇÃO DO GOVERNO GAÚCHO E SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS

O Projeto de Lei nº 260/2020, pretende às custas socioambientais trazer benefícios econômicos ao setor produtivo do agro-negócio. Tanto que, pretendeu aprovação do referido projeto em caráter de urgência, durante a pandemia e às vésperas do recesso forense e parlamentar.

Apresentar o projeto em regime de urgência, retira a possibilidade de participação da sociedade civil e viola diretamente o artigo 19 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul que estabelece o dever de o Poder Público observar o princípio da participação popular. Considerando que o projeto de lei, uma vez aprovado, tem condão de gerar impactos negativos à saúde e segurança dos trabalhadores agrícolas, segurança alimentar e ao meio ambiente - bem jurídico de todos cidadãos, incluindo futuras gerações - a participação da social civil é mostra-se essencial.

A postura do governo gaúcho compromete a realização do compromisso assumido pelo Brasil junto à Organização das Nações Unidas (ONU) para atingir os objetivos do Desenvolvimento Sustentável. São 17 objetivos, dentre os quais estão: fome zero e agricultura sustentável (2), saúde e bem-estar (3), cidades e comunidades sustentáveis (11) e consumo e produção responsáveis (12). Busca-se alcançar os 17 objetivos até 2030. (BRASIL, 2021)

O modelo agrícola atual, fundamentado em latifúndios de monoculturas, utilização de agrotóxicos e organismos

geneticamente modificados tem-se mostrado insustentável. Crescendo, assim, movimentos que propõem modelos alternativos de produção. Pois, comprovados os prejuízos da utilização dos agrotóxicos ao solo, ar, biodiversidade e saúde humana. Desta forma, assumir os referidos compromissos em nível internacional e adotar medidas de precarização normativa, abrindo mais o território para o comércio dos agroquímicos, são posturas antagônicas.

A postura do governo federal e estadual de liberalização dos agrotóxicos, viola também a lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006, por meio da qual, foi criado no Brasil o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Conforme consta no art. 3º do referido diploma legal, a segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades básicas e tendo, como fundamento, práticas alimentares que promovam saúde e respeitem a diversidade cultural e que sejam social, ambiental, cultural e economicamente sustentáveis.

Para a materialização da segurança alimentar prevê o artigo 1º da referida legislação que o poder público com participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

As ações adotadas pelo Poder Público, no tocante a utilização dos agrotóxicos, nesse sentido o PL 260/2020 apresentado pelo Poder Executivo do Rio Grande do Sul, não tem aptidão para concretizar os compromissos assumidos em âmbito internacional e por meio de legislação pátria.

Assim nasce o questionamento: Porque as ações do Poder Público não cumprem os deveres esperados pelo Estado? A resposta pressupõe o conhecimento da cultura do antiambientalismo de resultados, como ensina Henri Acserlad.

No artigo intitulado “O antiambientalismo de resultados” o Professor Dr. Henri Acserald faz uma análise do projeto e ações do governo federal no tocante a temática ambiental, que podem ser aplicadas também à ação do governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Partindo do reconhecimento do descaso do governo federal com as relações internacionais multilaterais e do projeto de desmonte da máquina pública de regulação ambiental, busca-se entender o motivo que leva o Brasil a rejeição à agenda ambiental global. Para o Autor tal rejeição deriva de uma recusa mais ampla, qual seja, negar a dimensão supraindividual da experiência social e ter como referência de política a propriedade privada. Assim, nasce um projeto de individualismo possessivo, radical e autoritário que desconsidera o caráter coletivo e difuso do meio ambiente. (ACSERALD, 2020, p. 02).

Tal ideologia conduz o Estado Brasileiro, em seus diferentes níveis da federação, ao antiambientalismo de resultados, ou seja, “um projeto em que todo e

qualquer meio – encenação, manipulação ou fraude – vale para instaurar um “liberou geral” na dominação do território e seus recursos por grandes interesses econômicos em detrimento de trabalhadores rurais, moradores de periferias urbanas, povos e comunidades tradicionais. Com a esfera pública degradada, o neofascismo não se sente comprometido com a necessidade de fornecer nenhuma justificativa para seus atos – importa apenas o resultado. Todo discurso e prática serve para estimular a expropriação do ambiente dos despossuídos.” (ACSERALD, 2020, p. 02)

O Projeto de Lei 260/2020 que visa alterar a legislação estadual sobre agrotóxicos materializa a postura do antiambientalismo de resultados, pois, em detrimento de fatores socioambientais busca flexibilizar legislação protetiva em prol dos interesses do mercado. Da mesma forma, se verifica uma justificativa breve e pautada apenas nos interesses econômicos e tecnológicos do agronegócio, desconsiderando as problemáticas sociais e ambientais que envolvem a matéria.

O Brasil, ao longo dos anos 1980, construiu um arcabouço legal no campo ambiental potente para promover a proteção e preservação do meio ambiente, contudo, a prática afasta-se dos compromissos normativos assumidos. Para a falta de efetividade da legislação ambiental aponta-se dois motivos, a crise fiscal do Estado e as reformas liberais com suas pressões para liberalização da economia e flexibilização das normas. (ACSERALD, 2020, p. 04).

A postura estatal evidenciada, compromete o acesso dos cidadãos aos direi-

tos políticos, sociais e civis contribuindo para o aumento das injustiças socioambientais e evidenciando o debate sobre segurança alimentar no campo e cidade.

3.1 (IN)SEGURANÇA ALIMENTAR NO CAMPO E CIDADE

O conceito de segurança alimentar foi objeto de diversas alterações ao longo dos anos. Surgiu da preocupação com a escassez de alimentos após as duas grandes guerras mundiais e confundia-se, inicialmente, com o conceito de soberania alimentar. Pode-se, de forma sucinta afirmar que o debate sobre segurança e soberania alimentar circunda o direito de todos os povos à autossuficiência na produção e acesso a alimentos.

No Brasil a temática ganhou maior relevância a partir da Constituição Federal de 1988. Neste contexto, em razão da 1ª Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição, segurança alimentar passa a ser compreendida pela cumulação de duas dimensões: alimentar e nutricional. A primeira entendida pela disponibilidade de alimentos, ou seja, traduz a garantia de produção, comercialização e acesso ao produto. A dimensão nutricional, por sua vez, faz a relação do consumo do alimento à promoção de saúde. (SILVA, 2020 p. 103).

Através da Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006, foi criado no Brasil o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada. Conforme consta no art. 3º do referido diploma legal, a segurança alimentar e nutricional consiste na realização do

direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades básicas e tendo, como fundamento, práticas alimentares que promovam saúde e respeitem a diversidade cultural e que sejam social, ambiental, cultural e economicamente sustentáveis.

Para a materialização da segurança alimentar prevê o artigo 1º da referida legislação que o poder público com participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Os alimentos provenientes de técnicas que comprometem recursos naturais e adoecem seus produtores, não atendem a dupla dimensão da segurança alimentar. Tampouco, impulsiona o acesso a outros direitos também garantidos pelos documentos jurídicos. Assim, o Estado que formalmente se compromete em promover a sustentabilidade, erradicar a fome, garantir acesso de todos os cidadãos aos direitos fundamentais, na prática fomenta a insegurança alimentar.

Da análise da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) realizada nos anos de 2004, 2009, 2013 e da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) de 2017-2018, pode-se investigar as condições dos domicílios urbanos e rurais em relação à segurança alimentar.

Os dados das pesquisas evidenciam que os domicílios rurais sofrem mais fortemente com a insegurança alimentar, seja ela leve, moderada ou grave. Em 2004, a insegurança alimentar atingia

33,3% dos domicílios urbanos e 43,7% domicílios rurais. Em 2009, experimentou-se uma significativa queda desse percentual, pois, a insegurança alimentar passou a atingir 29,3% dos domicílios urbanos e 35,2% rurais. No ano de 2013, a insegurança alimentar no âmbito urbano teve nova queda, atingindo 20,5% dos domicílios, enquanto que na área rural notou-se um aumento, alcançando 35,3% dos domicílios urbanos. Em 2017, a pesquisa aponta um agravamento preocupante da situação nos dois âmbitos, pois, 35,1% dos domicílios urbanos e 46,4% rurais foram identificados em situação de insegurança alimentar. (IBGE, 2018).

A insegurança alimentar das populações rurais expressa também a desigualdade que permeia as relações sociais no âmbito da produção agrícola. O projeto de lei de iniciativa do Governador do Rio Grande do Sul, que visa a alteração da legislação estadual sobre agrotóxicos permitindo no Estado uso de agroquímicos não registrados em seu país de origem, vai na contramão dos deveres esperados pelo Poder Público. Tem potencial de agravar os problemas de desigualdades sociais e segurança alimentar que mais fortemente atingem as populações rurais. Valendo destacar que a expressão mais grave da insegurança alimentar é a fome.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação gaúcha que regula a utilização e comercialização dos agrotóxicos é considerada avançada no tocante a proteção socioambiental, pois, proíbe no Estado

agroquímicos não registrados em seus países de origem. Ainda assim, são crescentes os casos de notificação de intoxicação por agrotóxicos no Estado, em especial entre trabalhadores agrícolas. Da mesma forma, que os domicílios rurais são os mais afetados pela insegurança alimentar.

Nesse contexto, evidencia-se a vulnerabilidade do trabalhador domiciliado em zona rural e a obrigatoriedade do Estado em adotar ações positivas para trazer maior equilíbrio a essa situação. Ocorre que, diferentemente do esperado, a postura do Governo do Estado do Rio Grande do Sul é no sentido de flexibilizar as normas vigentes e autorizar em solo gaúcho a utilização de agrotóxicos não registrados em seu país de origem.

Uma vez aprovado, o projeto possibilitará o uso de produtos agrícolas mais perigosos, agravando os riscos a saúde do trabalhador rural e contribuindo com o crescente número de intoxicações entre os gaúchos. Ao mesmo tempo, em que perpetuará a desigualdade entre campo e cidade, expondo a população rural a níveis mais graves de segurança alimentar.

Certo é que, a liberalização dos agrotóxicos no Brasil impede de alcançar os objetivos assumidos em compromissos internacionais e inviabiliza a efetivação de direitos previstos no direito pátrio, denunciando, assim uma contradição entre discurso e prática em âmbito nacional.

A apresentação do PL 260/2020 requereu caráter de urgência, que após pressão social foi retirada, assim, objetivou o presente trabalho informar sobre a alteração legislativa pretendida, demonstrar os

potenciais prejuízos de sua aprovação e alertar sobre a importância da participação da sociedade civil na decisão dessa questão, afinal, será o povo gaúcho que sofrerá com a socialização dos prejuízos do modelo produtivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, H. **O anti-ambientalismo de resultados**. 2020. Disponível em <<https://terraeredonda.com.br/o-antiambientalismo-de-resultados/>> Acesso em 18 abril.2021

AGOSTINETTO, Dirceu; PUCHALKI, Luis Eduardo Azevedo; AZEVEDO, Roni; STORCH, Gustavo; BEZERRA, Jorge Amaral; GRUTZMACHER, Anderson Dionei. Utilização de equipamentos de proteção individual e intoxicação por agrotóxicos entre fumicultores do Município de Pelotas-RS. **Pesticidas: Revista de Ecotoxicologia e Meio Ambiente**, v. 8, 1998.

ANDEF. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA VEGETAL. **Manual de uso correto de equipamentos de proteção individual**. 2008.

BRASIL, **Lei 7.802, de 11 de julho de 1989**. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 de julho de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm>. Acesso em 29 março.2021.

BRASIL. **Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras

providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 de setembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm> Acesso em: 29 março.2021.

BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde (Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador). **Agrotóxicos na ótica do Sistema Único de Saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2018.

BRASIL, Organização das Nações Unidas. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em 17 abril.2021.

CÂNCER, José Alencar Gomes da Silva. **Posicionamento do INCA acerca dos agrotóxicos**. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/publicacoes/notas-tecnicas/posicionamento-do-inca-acerca-dos-agrotoxicos>>. Acesso em 29 março.2021

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 3 de outubro de 1989. Disponível em <<http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=AixRs5bbgtw%3d&tabid=3683&mid=5359>>. Acesso em 20 abril.2021

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Lei 7.747 de 22 de dezembro de 1982**. Dispõe sobre o controle de agrotóxicos e outros biocidas a nível estadual e da outras providências. Porto Alegre: 1982. Disponível em <<http://www.al.rs.gov.br/legis>>. Acesso em 01 abril.2021

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Assembleia legislativa. **Projeto de Lei nº 260, de 16 de novembro de 2020**. Altera a Lei nº 7.747 de 22 de dezembro de 1982, que dispõe sobre o controle de agrotóxicos e outros biocidas em nível estadual e dá outras providências. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2020. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao/tabid/325/SiglaTipo/PL/NroProposicao/260/AnoProposicao/2020/Default.aspx>>. Acesso em 01 abril.2021

SOARES, Wagner Lopes; FREITAS, Elpídio Antônio Venturine de; COUTINHO, José Aldo Gonçalves. Trabalho rural e saúde: intoxicações por agrotóxicos no município de Teresópolis-RJ. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, v. 43, n. 4, p. 685-701, 2005.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **POF: 2017-2018** proporção de domicílios com segurança alimentar fica abaixo do resultado de 2004. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28896-pof-2017-2018-proporcao-de-domicilios-com-seguranca-alimentar-fica-abaixo-do-resultado-de-2004>> Acesso em 20 abril.2021

LONDRES, Flavia. **Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida v. 1**. Rio de Janeiro: Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa. 2011.

RIO GRANDE DO SUL, Secretaria Estadual da Saúde (Centro Estadual de Vigilância em Saúde). **Agrotóxicos: impactos à saúde e ao ambiente**. Porto Alegre: CEVS, 2005.

SCHUMACHER, Neusa Schoeder. **Avaliação da utilização de agrotóxicos na fumicultura no Município de Major Vieira, Santa Catarina**. 2013. 100f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Ciências Biológicas) – Curso de Ciências Biológicas, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Canoinhas, 2013.